



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006968-98.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante DURVAL TRINDADE DA SILVA JUNIOR, é apelado RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56162
APEL.N°: 1006968-98.2023.8.26.0268
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA
APTE. : DURVAL TRINDADE DA SILVA JUNIOR
APDO. : RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Apelação – Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada e declaração de inexigibilidade de débito – Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Inconformismo e apresentação de recurso pela parte autora – Indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita confirmado em sede de agravo de instrumento – Não recolhimento do preparo por ocasião da interposição do apelo – Determinação do recolhimento das custas em dobro – Inteligência dos arts. 99, § 5º, e 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil – Inércia do recorrente – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada e declaração de inexigibilidade de débito, ajuizada por DURVAL TRINDADE DA SILVA JUNIOR em face de RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Pela r. sentença de fls. 363, cujo relatório se adota, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que o autor não recolhera as custas processuais.

Inconformado, apelou o requerente (fls. 366/390), postulando a nulidade da sentença prolatada, em vista de que faz jus ao recebimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

O recurso não será conhecido, posto que deserto.

O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, conforme esclarece a norma disposta no artigo 1.007 do Código de Processo Civil,

cuja redação é a seguinte:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Este recurso foi apresentado sem a comprovação do recolhimento do preparo, exigido nos termos da Lei Estadual nº 17.785, de 03 de outubro de 2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003.

Como, ademais, ressaltado por este Relator, ao interessado fora negada a benesse da assistência judiciária gratuita a fls. 83, decisão mantida após apreciação da questão em sede de agravo de instrumento (Processo nº 2018786-24.2024.8.26.0000 – Acórdão de fls. 284/290).

Além disso, consignou-se a ausência nos autos de comprovação atual e idônea de alteração na capacidade econômico-financeira do postulante à benesse legal.

Outrossim, o presente recurso não é tirado contra sentença que versa sobre indeferimento do pedido de gratuidade, mas sim sobre extinção do feito com fundamento no art. 485, IV, do CPC (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), razão pela qual não se aplica o art. 101 do mesmo Código.

Nesse passo, nos termos da legislação processual civil, o momento da demonstração dos pressupostos de cognoscibilidade do inconformismo não está ao arbítrio das partes e, quando autorizado o diferimento pela legislação, é cominada a respectiva consequência, vale dizer, a necessidade de pagamento em dobro.

Nesse sentido expressamente dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC:

"§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Assim, uma vez que o apelante optou por não efetuar e comprovar o pagamento do preparo recursal quando da interposição, deveria atender à determinação de fls. 402/403 e ter realizado o pagamento em dobro, conduta que preferiu não adotar, cf. certificado a fls. 405.

Portanto, como não o fez, o não conhecimento do recurso, por ausência de condição de admissibilidade, é medida de rigor.

A propósito:

"Ação revisional de contato bancário cumulada com consignação em pagamento e repetição de indébito. Não comprovação do pagamento de preparo. Intimação para recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC/2015. Inércia do apelante. Deserção. Reconhecimento. Exegese do art. 1.007 do CPC/2015. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1054306-37.2016.8.26.0002; Relator(a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Ausência de comprovação do recolhimento das custas de preparo – Apelante intimado para promover o recolhimento em dobro, deixando, todavia, de sanar a irregularidade – Deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1000835-38.2018.8.26.0196; Relator(a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019).

"Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Rescisão. Sentença de procedência. Preparo recursal. Não recolhimento pelas rés. Determinado o recolhimento do preparo recursal, em dobro. Rés permaneceram inertes. Ausência de recurso contra a decisão e omissão no recolhimento do preparo recursal. Ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Resultado. Recurso de apelação não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1000423-66.2019.8.26.0360; Relator(a):

Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019).

"CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de natureza revisional - Sentença de improcedência - Admissibilidade recursal - Apelo desacompanhado da comprovação do recolhimento do preparo - Não recolhimento, após intimação, da taxa judiciária do preparo recursal em dobro - Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 - Deserção decretada - Precedentes da Câmara - Recurso não conhecido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11)" (TJSP; Apelação Cível 1028614-60.2021.8.26.0002; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021).

"Embargos de terceiro. Improcedência. Autor que apela sem pagar o preparo, o que se impunha, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, e sem requerer a justiça gratuita, apesar de ter recolhido as custas iniciais. Concessão de prazo para o pagamento em dobro. Não recolhimento. Descumprimento que impõe a deserção e o não conhecimento do apelo, com fulcro no art. 1.007, do CPC. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1010686-80.2023.8.26.0405; Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

"AGRAVO INTERNO - Execução fiscal - ICMS - Exceção de pré-executividade - Rejeição - Agravo de instrumento - Preparo - Intimação para recolhimento em dobro - Não cumprimento - Deserção - Embargos de declaração - Inexistência de omissão ou erro material - Rejeição - Possibilidade: - A ausência do preparo em dobro implica na deserção, prejudicando o conhecimento do recurso" (TJSP; Agravo Interno Cível 2047106-84.2024.8.26.0000; Relator(a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, e pelas razões indicadas, não se conhece do presente apelo.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator